



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003799-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante THIAGO DA SILVA PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para, mantida a negativa pela concessão do indulto de penas, desconsiderar a hediondez dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de posse de arma de fogo de uso proibido, pois praticados, na presente hipótese, anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/19, e, consequentemente, determinar que o Juízo das Execuções Criminais reanalise o pedido pela concessão da comutação de penas em favor do agravante. Vencido o E. 2º Juiz, Des. Airton Vieira, que não declara voto divergente"**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0003799-29.2025.8.26.0502

Agravante: **THIAGO DA SILVA PIRES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº 49.265

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 12.338/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Concessão de indulto e comutação de penas negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do indulto ou da comutação de penas, mediante preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 12.338/24, (ii) cumprimento de fração mínima das penas, (iii) reprimendas devem ser consideradas individualmente, (iv) crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de posse de arma de fogo de uso proibido não podem ser considerados hediondos para efeitos da concessão dos benefícios, eis que foram praticados em datas anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19.
3. Requisito objetivo do indulto que diz respeito à pessoa do condenado e deve observar a soma de todas as reprimendas impostas pelo Juízo de conhecimento, independentemente do tempo transcorrido em sede de execução penal.
4. Inteligência do art. 7º, caput, do Decreto nº 12.338/24.
5. Pena total superior a doze anos de reclusão, que impossibilita concessão do indulto.
6. Cabimento da tese no que se refere à hediondez dos crimes listados.
7. Impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa.
8. Afronta ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
9. Necessidade de reexame dos demais requisitos por parte do Juízo das Execuções no que se refere ao benefício da comutação de penas.
10. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Thiago da Silva Pires** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Rafael Carmezim Camargo Neves, que indeferiu pedidos de concessão dos benefícios de indulto e comutação de penas, formulados com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

O agravante Thiago, em sua minuta, alega que o indeferimento não se sustenta, pois preenchidos todos os requisitos legais para, no que se refere aos crimes de posse de arma de fogo de uso proibido e uso de documento falso, a concessão do indulto, e, no que se refere aos crimes de roubo majorado, a concessão da comutação de penas, nos termos dos artigos 9º e 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/24, salientando, para tanto, que a hediondez dos crimes de posse de arma de fogo e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo não pode ser levada em consideração, pois as condutas foram praticadas em datas anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19, e que as penas de cada delito que devem ser individualmente consideradas.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 39, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, infere-se que o agravante cumpre, dentre outras, penas atinentes aos delitos de roubo majorado

pelo emprego de arma de fogo e posse de arma de fogo de uso proibido, os quais passaram a constar do rol de crimes hediondos, ou seja, do art. 1º da Lei nº 8.072/90, especificamente seu inciso II, alínea “b” do *caput* e inciso II do parágrafo único, a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, correspondente à data de 23 de janeiro de 2020.

Ocorre que referidas infrações penais foram cometidas nas datas de 7 de novembro de 2005, 17 de dezembro de 2007 e 13 de novembro de 2009 (fls. 15).

Alega o agravante, nesse diapasão, que a consideração dos crimes em pauta como hediondos violaria o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais rigorosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, motivo pelo qual, para efeitos do quanto disposto no Decreto Presidencial nº 12.338/24, faria jus ao indulto ou à comutação de penas previstos em seus artigos 9º e 13, não havendo que se falar tratar-se de crime impeditivo, nos termos do art. 1º, inciso I, ou na aplicação do art. 7º, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, segundo o qual *“Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Razão assiste, em parte, à Defesa.

Com efeito, em que pese a existência de jurisprudência em sentido contrário, a maioria dos julgados a respeito do tema se alinha com a interpretação mais benéfica ao reeducando, na medida em que a hipótese na qual a hediondez da infração penal fosse avaliada não ao tempo em que efetivamente cometeu o delito, mas aquele da publicação do Decreto Presidencial realmente constituiria aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa, o que é constitucionalmente vedado, nos termos do já citado inciso XL do art. 5º da Carta Magna Brasileira.

No sentido do texto, inclusive em alinhamento ao entendimento dos Tribunais Superiores e desta Terceira Câmara de Direito Criminal:

STF: *“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA*

PENA. ESPÉCIE DE INDULTO PARCIAL. CRIMES DE HOMICÍDIOS E DE ROUBOS QUALIFICADOS. PRÁTICA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90 E DA LEI Nº 8.930/94. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA, PELO FATO DE TRATAR-SE DE CRIME HEDIONDO, NÃO OBSTANTE COMETIDO EM MOMENTO (1987) QUE PRECEDEU A DEFINIÇÃO LEGAL, COMO HEDIONDO, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (LEI Nº 8.930/94). INAPLICABILIDADE DE LEI PENAL SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA (“LEX GRAVIOR”). VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XL). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. Revelam-se passíveis de indulto (total ou parcial), não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados. Precedentes. O sistema constitucional brasileiro impede a aplicação de leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência, sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da “lex gravior”, de causas extintivas da punibilidade (ou, ainda, daquelas que autorizam a substituição da sanção por outra mais benéfica)” (HC nº 97700, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 05/04/2011, p. em 30/10/2014).

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto 11.846/2023. Reeducanda condenada pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Crimes cometidos, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação da Lei nº 8.072/90. Recurso provido, com determinação” (AEP nº 0001956-61.2024.8.26.0050, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. e p. em 07/02/2025).

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDULTO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 RECURSO MINISTERIAL: pleito de reforma de decisão que deferiu pedido de indulto aos delitos do art. 157, §2º, I, II e 157, §2, I c/c art. 70 “caput”, todos do Código Penal, praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 que os definiu como hediondos. Impossibilidade de retroação da lei mais gravosa. Não incidência dos artigos 1º, I; e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Verificados

os requisitos objetivos, deve ser mantida a decisão que defere o indulto. Inteligência dos artigos 3º, caput; c.c. 9º, caput, do Decreto Presidencial. RECURSO DESPROVIDO” (AEP nº 0024411-22.2024.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcia Monassi, j. e p. em 09/01/2025).

Sob esse prisma, afasta-se o primeiro fundamento adotado pelo MM. Juiz em sua r. sentença de primeiro grau.

Passando à análise do segundo fundamento, observa-se que o art. 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 concede indulto de pena às pessoas condenadas *“a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”*.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo legal concede indulto de pena às pessoas condenadas *“a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”*.

O art. 13 do Decreto em comento preordena: *“Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”*.

Já o art. 7º, caput, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 prevê que *“Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”*.

Pelo que se depreende dos autos, o agravante cumpre pena por dois crimes de roubo majorado, um de posse de arma de fogo de uso proibido e um de uso de documento falso, ou seja, 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pelo primeiro, 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de

reclusão pelo segundo, 3 (três) anos de reclusão pelo terceiro e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo quarto, totalizando 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão como reprimenda total, obtida em cálculo devidamente atualizado (fls. 12/18).

Alega o agravante que faria jus à concessão do indulto no que se refere às penas dos crimes de posse de arma de fogo e uso de documento falso e da comutação no que se refere às penas dos crimes de roubo majorado, as quais deveriam ser consideradas individualmente.

Concernente ao benefício do indulto, impossível o acatamento da pretensão defensiva.

Isso porque, tendo pautado seu pedido nos referidos incisos I ou II do art. 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/24, certo é que se faz impossível perder de vista a condição inicial prevista em cada um dos dispositivos, qual seja, a de que a pessoa tenha sido condenada a pena privativa de liberdade não superior a oito ou doze anos.

Referindo-se tal requisito à pessoa, é de ser aplicada a previsão contida no também já disposto *caput* do art. 7º do Diploma Legal que ora se aprecia, o qual é claro em estabelecer que as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeitos da declaração do indulto, sendo certo que tal montante considera as reprimendas advindas do juízo de conhecimento, sem qualquer espécie de desconto por força de período já transcorrido em sede de execução penal.

Destarte, tratando-se de condenado a pena privativa de liberdade total superior a 12 (doze) anos de reclusão, não há como se admitir o benefício em questão.

No mesmo sentido é o posicionamento desta Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. INDEFERIMENTO. SOMATÓRIA DAS PENAS SUPERIOR A 12

ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A somatória das penas resulta em montante superior a 12 anos e houve prática de crime mediante violência ou grave ameaça, de modo que não preenche os requisitos legais para concessão do indulto. 2. RECURSO DESPROVIDO” (AEP nº 0001587-12.2024.8.26.0521, Terceira Câmara Criminal, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. e p. em 13/12/2024).

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Possibilidade em parte. Conforme artigo 2º, inciso II, combinado com o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o somatório das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 não pode ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos. Penas somadas e unificadas que superam o teto de 12 anos previsto no Decreto nº 11.846/2023. Requisito não preenchido. Pedido de concessão de indulto referente à pena de multa imposta no crime comum (art. 311 "caput" do CP) não apreciado. Art. 9º do referido Decreto que prevê expressamente a possibilidade, desde que cumpridos 2/3 do crime impeditivo. Recurso parcialmente provido para manter a decisão proferida e determinar a análise dos requisitos necessários quanto à pena de multa. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (AEP nº 0002268-87.2024.8.26.0292, Terceira Câmara Criminal, Relatora Desª. Marcia Monassi, j. em 24/09/2024, p. em 26/09/2024).

Sem embargo, em relação à comutação de penas, cumpre destacar que a negativa por parte do Magistrado de primeiro grau foi dada com base na ausência de requisito objetivo vinculado ao benefício pretendido. Destarte, eventual concessão, neste momento processual, configuraria indesejada supressão de instância, visto que o Juízo das Execuções Criminais não analisou os demais requisitos e circunstâncias vinculadas às reprimendas do agravante.

Com isso, impossível o total provimento da pretensão defensiva, reconhecendo-se, por ora, e apenas no que se refere à comutação de penas, incabível o primeiro fundamento utilizado pelo Juízo das Execuções Criminais, que deverá reanalisar o pedido pela concessão da comutação de penas, desconsiderando-se a hediondez dos

crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de posse de arma de fogo de uso proibido.

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para, mantida a negativa pela concessão do indulto de penas, desconsiderar a hediondez dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de posse de arma de fogo de uso proibido, pois praticados, na presente hipótese, anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/19, e, conseqüentemente, determinar que o Juízo das Execuções Criminais reanalise o pedido pela concessão da comutação de penas em favor do agravante.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica